

## RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

### CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação (restaurante) para atender os empregados e servidores do Complexo Butantan, bem como a utilização de espaços para a comercialização de produtos alimentícios.

#### Perguntas formuladas pela empresa SAPORE, no dia 16/01/2024:

1. A empresa interessada pleiteia a substituição do teor da Cláusula Décima Quarta do Contrato – Da Garantia de Execução Contratual:

DE: A CONTRATADA deverá prestar Garantia nos limites previstos no item 17 do edital referido no preâmbulo do presente instrumento, nos termos da Portaria nº 001/2020

PARA: *“Não obstante ao acima exposto, o CONTRATANTE, por mera liberalidade, concede à CONTRATADA a total isenção da apresentação da garantia acima indicada, resultando na inaplicabilidade da Portaria 001/2020, bem como renúncia do direito indicado no art. 98 da Lei 14.133/21.”*

#### RESPOSTA

A garantia da execução contratual tem previsão legal e diante do vulto da contratação entende-se que sua previsão servirá para assegurar a plena execução dos serviços contratados (art. 97 da LF 14.133).

Além disso, diante do que consta no art. 98, § único da LF 14.133, a base de cálculo será o equivalente a 1 ano de contrato e não 5 anos, conforme a vigência do contrato. Dessa forma, não há justificativa técnica ou jurídica para que a Fundação Butantan afaste uma condição que lhe beneficia na gestão de um contrato da envergadura do que se está licitando. Será aplicada a Portaria nº 001/2020 naquilo que não conflitar com a LF 14.133.

2. A empresa interessada pleiteia adotar, na Cláusula Décima Terceira – Das Sanções Administrativas, o seguinte teor:

*“As partes acordam que o Anexo VIII – Portaria nº 48/2019 e o capítulo das Infrações e Sanções Administrativas da Lei 14.133/2021 não será aplicado na presente Contratação, ficando a Contratada isenta de qualquer penalidade nesse sentido.”*

#### RESPOSTA

A licitação tem como fundamento a LF 14.133, tendo a Fundação a prerrogativa de aplicar sanções motivadas (inc. IV do art. 104), ou seja, quando averiguada a culpa exclusiva da Contratada. Além disso, o art. 155 elenca quando o Contratada será

responsabilizado, o art. 156 os tipos de penalidades, pecuniárias ou não e os §§ 2º, 3º e seguintes indicam os percentuais máximos admitidos. Em sendo assim, será aplicada a Portaria nº 048/2019 naquilo que não conflitar com a LF 14.133/21. Cabe destacar que a Fundação não pode, por força legal (art. 92, XIV da LF 14.133) deixar de prever multas contratuais. Além disso, antes da aplicação de quaisquer penalidades, o contrato prevê critérios de avaliação dos serviços, tais como o item 20 do Termo de Referência e o Anexo II.2 – Acordo de Nível de Serviço – SLA.

3. A empresa interessada pleiteia adotar, na Cláusula Décima Quinta – Das Disposições Finais, o seguinte teor:

*“I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, com se nele estivessem transcritos:*

- a. *O Edital mencionado no preâmbulo e seus anexos; em caso de conflito entre o Contrato (Anexo VI) e seus anexos (Portaria nº 48/2019; Portaria nº 001/2020) notadamente quanto a aplicação de multas e/ou penalidades, prevalecerá os termos deste Contrato.”*

#### **RESPOSTA**

**Acolhendo parcialmente a sugestão será retificada a minuta de contrato (Anexo VI) para incluir no item II da Cláusula Décima Quinta o seguinte:**

**“Serão aplicadas as Portarias nº 048/2019 e 001/2020 naquilo que não conflitarem com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21.”**

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

#### **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**